

Assessoria de Planejamento e Gestão  
ASSP - 30/08/2011  
pt Luiz Costa  
Classe de Assessoria de Planejamento e Distribuição  
Item 10384-04

L I D O  
Em 30/08/11  
DAVE 12079  
Assessoria de Plenário

MENSAGEM  
Nº 188 /2011-GAG

Brasília, 23 de agosto de 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº. 73/2007**, que dispõe sobre a remessa do depósito legal de obras impressas à Biblioteca Leonel de Moura Brizola, do Complexo Cultural da República.

**MOTIVOS DE VETO**

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar, certo é que o projeto sob exame, quanto aos seus aspectos jurídicos, não merece ser acolhido, porquanto contrário aos parâmetros, de índole constitucional, aplicáveis ao tema objeto da proposta.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
\_\_\_\_\_  
Fis. Nº \_\_\_\_\_

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado Patrício**  
DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**NESTA**

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Luanete 16/08/11

O veto em questão deve-se à circunstância de que a matéria posta no mencionado projeto de lei insere-se no rol de atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 84 da Constituição Federal.

Dessa forma, não há como cancelar a iniciativa parlamentar, ante a inobservância aos termos do Texto Constitucional e da Lei Orgânica do Distrito Federal, ensejando, assim, a oposição de **VETO TOTAL** ao aludido projeto.

Diante das razões acima, **comunico que vetei o Projeto de Lei n°. 73/2007**, pugnando pela manutenção do **VETO TOTAL** por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador do Distrito Federal





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

*Aylton Gomes*

### **Dispõe sobre a remessa do depósito legal de obras impressas à Biblioteca Leonel de Moura Brizola, do Complexo Cultural da República.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o depósito legal de obras impressas junto à Biblioteca Leonel de Moura Brizola, do Complexo Cultural da República, com vistas a assegurar o registro e a preservação, por meio da guarda de publicações, da memória do Distrito Federal.

**Art. 2º** Os administradores de gráficas, editoras, empresas jornalísticas, gravadoras e demais modalidades de oficinas de impressão, com sede no Distrito Federal, são obrigados a remeter à Biblioteca Leonel de Moura Brizola dois exemplares completos e em perfeito estado de conservação, de cada obra que executarem, em até quinze dias após o lançamento, cabendo ao seu editor e aos autores verificar a efetivação desta medida.

§ 1º São consideradas obras, para efeito deste artigo, os livros, revistas, jornais, publicações em fascículos, obras musicais, partituras, filmes e mapas.

§ 2º São consideradas obras diferentes as novas edições e as reimpressões.

§ 3º A Biblioteca Leonel de Moura Brizola fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

§ 4º A obrigatoriedade de que trata este artigo compreende, também, a comunicação oficial de todos os lançamentos e publicações executados pelos autores e editores à Biblioteca Leonel de Moura Brizola.

**Art. 3º** No caso de inobservância do disposto nesta Lei, aplicar-se-á aos administradores das gráficas, editoras, empresas jornalísticas, gravadoras e demais modalidades de oficinas de impressão multa de cem vezes o valor de mercado da obra, além de ficarem os infratores impedidos de firmar convênios com o Distrito Federal até a regularização do depósito legal de obras impressas.

§ 1º A multa poderá ser cobrada em dobro caso o depósito legal não seja protocolizado no prazo de quinze dias após o recebimento da notificação por descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei.

§ 2º O recurso proveniente das multas constituirá receita da Secretaria de Estado de Cultura, para investimento em aquisição de acervo bibliográfico.

§ 3º No caso de publicação oficial, a autoridade responsável pela edição responderá pela multa prevista neste artigo.

§ 4º As obras objeto do depósito legal serão preservadas e disponibilizadas pela Biblioteca Leonel de Moura Brizola, a fim de dar-lhes divulgação e garantia de acesso ao público.

**Art. 4º** Equiparam-se às obras do Distrito Federal, para efeito da

PROT. Nº	STVO
_____	
Fis. Nº	_____

*[Assinatura]*

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

contribuição e do recolhimento voluntários, as obras de autores brasilienses, editadas no país, que versem sobre a história de Brasília.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Fica revogada a Lei nº 3.828, de 3 de março de 2006.

Brasília, 2 de agosto de 2011

  
**DEPUTADO PATRÍCIO**  
*Presidente*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Nº _____
Fis. Nº _____

AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, a seguir

ASSP Em 30/08/2011

L I D O

Em 30/08/11  
DAUS 12079  
Assessoria de Planário

Chefe da Assessoria de Planário e Distribuição  
Matr. 12004-39

MENSAGEM

Nº 182 /2011-GAG

Brasília, 23 de agosto de 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº. 586/2007**, que dispõe sobre a instalação de bicicletários no Distrito Federal.

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar, certo é que o projeto sob exame, quanto aos seus aspectos jurídicos, não merece ser acolhido, porquanto contrário aos parâmetros, de índole constitucional, aplicáveis ao tema objeto da proposta.

O veto em questão deve-se à circunstância de que a matéria posta no mencionado projeto de lei insere-se no rol de atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 84 da Constituição Federal.

ASSISTENTE DE PLANÁRIO E DISTRIB. 25/Ago/2011 15:11

Leonardo 16809

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Fls. Nº \_\_\_\_\_

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado Patrício**  
DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

Dessa forma, não há como cancelar a iniciativa parlamentar, ante a inobservância aos termos do Texto Constitucional e da Lei Orgânica do Distrito Federal, ensejando, assim, a oposição de **VETO TOTAL** ao aludido projeto.

Diante das razões acima, **comunico que vetei o Projeto de Lei nº. 586/2007**, pugnando pela manutenção do **VETO TOTAL** por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador do Distrito Federal

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Deputado Rôney Nemer)

**Dispõe sobre a instalação de bicicletários no Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** É obrigatória a instalação de bicicletários nos seguintes estabelecimentos localizados no Distrito Federal:

- I – agências bancárias;
- II – estações do metrô;
- III – estabelecimentos de ensino públicos e privados;
- IV – clínicas, hospitais, centros de saúde e Unidades de Pronto-Atendimento – UPAs;
- V – edifícios que abrigam órgãos públicos;
- VI – supermercados e *shopping centers*;
- VII – parques;
- VIII – outros estabelecimentos que atraiam grande quantidade de pessoas.

*Parágrafo único.* Aos estabelecimentos listados acima é concedido prazo de dois anos para adequação aos dispositivos desta Lei.

**Art. 2º** A criação e a recuperação de estacionamentos públicos no Distrito Federal deverá prever obrigatoriamente a implantação de bicicletários.

**Art. 3º** Os suportes utilizados nos bicicletários do Distrito Federal deverão:

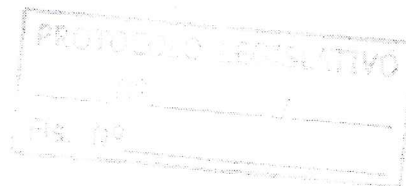
- I – sustentar a bicicleta pelo quadro em dois pontos de apoio;
- II – impedir que a bicicleta gire e tombe sobre sua roda dianteira;
- III – permitir que a bicicleta seja presa pelo quadro e por uma ou ambas as rodas;
- IV – ser instalados a, no mínimo, 75 centímetros de distância uns dos outros.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 2011

**DEPUTADO PATRÍCIO**  
Presidente



L I D O  
Em 20/08/11  
DMS 12079  
Assessoria de Plenário

**MENSAGEM**

Nº 185 /2011-GAG

Brasília, 23 de agosto de 2011.

Ao Sair de Plenário Legislativa para registro, e em seguida  
a ASSP em 30.08.2011  
M. Luiz Costa  
Chefe de Assessoria de Plenário e Distribuição  
Matr. 10694-34

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei 40/2011** que “dispõe sobre a utilização de telefones celulares, rádios transmissores, palm tops, notebooks e similares, por parte dos clientes e usuários, em agências bancárias ou instituições financeiras no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

**MOTIVOS DE VETO**

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar, certo é que o projeto sob exame é inconstitucional sob o ângulo formal porque invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, CF) e sob o ângulo material já que fere o direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF). Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucionais leis estaduais que disciplinaram direito de propriedade.

ASSESSORIA DE PLÊNARIO E DISTRIBUIÇÃO, 23/08/2011 15:13  
Luiz Costa 16.809



Excelentíssimo Senhor  
Deputado Cabo Patrício

DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

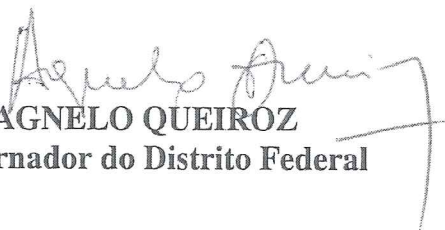
NESTA

Sem sombra de dúvidas, o Distrito Federal não tem competência para regular o direito privado, mas apenas a União poderia disciplinar o tema em sede de lei federal.

Dessa forma, não há como cancelar a iniciativa parlamentar, ante a existência de vício de inconstitucionalidade formal e material, ensejando, assim, a oposição de VETO ao aludido projeto.

Ante as razões acima, **comunico que vetei o Projeto de Lei 40/2011**, com fulcro no artigo 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito, pugnando pela manutenção do **VETO** por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador do Distrito Federal





(Autoria do Projeto: Deputado Raad Massouh)

*Uto*  
*Deputado Raad Massouh*

**Dispõe sobre a utilização de telefones celulares, rádios transmissores, palm tops, notebooks e similares, por parte dos clientes e usuários, em agências bancárias ou instituições financeiras no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica proibida a utilização de telefone celular, rádio transmissor, *palm top*, *notebook* e similares por clientes e usuários em geral dentro das agências bancárias, postos de atendimento bancário ou instituições financeiras no âmbito do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Excetuam-se do disposto neste artigo, as agências bancárias, postos de atendimento bancário ou instituições financeiras dotadas de espaços que permitam atendimento reservado aos clientes e usuários, de forma a impedir a visualização da transação financeira realizada.

**Art. 2º** A instituição financeira é responsável pelo cumprimento da proibição prevista no art. 1º.

*Parágrafo único.* O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição financeira ao pagamento de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por infração cometida.

**Art. 3º** As agências bancárias ou instituições financeiras deverão acomodar os clientes e usuários que aguardam atendimento de modo que permaneçam sentados, bem como disponibilizar banheiros e painéis eletrônicos de chamada para o atendimento.

*Parágrafo único.* As exigências contidas no *caput* não se aplicam a caixas eletrônicos e terminais de autoatendimento.

**Art. 4º** A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação da penalidade competem ao órgão distrital de defesa do consumidor.

**Art. 5º** O Governo do Distrito Federal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 2011

*Patricio*  
**DEPUTADO PATRÍCIO**  
*Presidente*



FSSP 30/08/2011  
pl. Luiza Costin  
Chefe da Assessoria de Planejamento e Distribuição  
Mat. 10004-34

L I D O  
Em 30/08/11  
DAG 12079  
Assessoria de Plenário

**MENSAGEM**

Nº 480 /2011-GAG

Brasília, 23 de agosto de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei 96/2011** que “institui a obrigatoriedade do fornecimento de plano de saúde aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela administração pública direta e indireta no âmbito do Distrito Federal”.

**MOTIVOS DE VETO**

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar, certo é que o projeto de lei sob exame é inconstitucional porque afronta o princípio da reserva de administração, no ponto em que estabelece obrigações, encargos e atribuições às Secretarias de Estado do Governo do Distrito Federal, atuando no campo normativo do Poder Executivo, além de violar a cláusula constitucional da separação dos Poderes.

ASSESSORIA DE PLANO E DISTR. 25/08/2011 15:10

*Luiza Costin*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Nº \_\_\_\_\_  
Fis. Nº \_\_\_\_\_

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Cabo Patrício

DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

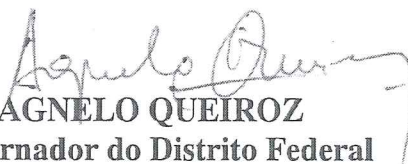
NESTA

É cediço que apenas projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo pode tratar do tema em questão, nos termos dos arts. 71, § 1º, IV e V, c/c art. 100, VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Dessa forma, não há como cancelar a iniciativa parlamentar, ante a existência de vício de inconstitucionalidade formal, ensejando, assim, a oposição de VETO ao aludido projeto.

Ante as razões acima, **comunico que vetei o Projeto de Lei 96/2011**, com fulcro no artigo 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito, pugnando pela manutenção do **VETO** por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador do Distrito Federal



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Deputado Wasny de Roure)

*Auto  
Assinado*

**Institui a obrigatoriedade do fornecimento de plano de saúde aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública direta e indireta no âmbito do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento de plano de saúde aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública direta e indireta no âmbito do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* A exigência de fornecimento de plano de saúde aos funcionários deverá ser apresentada pelos órgãos da Administração Pública em edital, contrato, ou instrumento semelhante no ato da contratação.

**Art. 2º** As empresas deverão obedecer à regulamentação específica da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para operacionalização do plano de saúde.

**Art. 3º** As contratações omissas quanto à exigência estabelecida disporão de um prazo de 30 (trinta) dias, contados da identificação da omissão, para adequação, sob pena de anulação da contratação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 2011

*Patricio*  
**DEPUTADO PATRÍCIO**  
Presidente





É cediço que apenas projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo pode tratar do tema em questão, nos termos dos arts. 71, § 1º, IV e V, c/c art. 72, I, 100, VI e X e 151, I, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

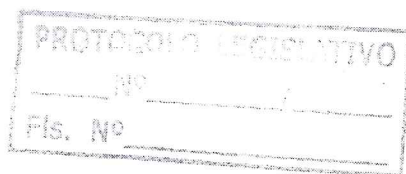
Dessa forma, não há como cancelar a iniciativa parlamentar, ante a existência de vício de inconstitucionalidade formal, ensejando, assim, a aposição de VETO ao aludido projeto.

Ante as razões acima, **comunico que vetei o Projeto de Lei 159/2011**, com fulcro no artigo 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito, pugnando pela manutenção do VETO por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.



**AGNELO QUEIROZ**  
Governador do Distrito Federal



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

*Auto  
Aparelho*

**Dispõe sobre a inclusão do exame que especifica na coleta de sangue de doadores voluntários.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica incluída, na realização de exames prévios para a doação voluntária de sangue, a verificação da tipagem HLA – Antígeno Leucocitário Humano, a ser efetivada nos bancos de sangue da rede de saúde pública do Distrito Federal.

**Art. 2º** No ato da realização dos procedimentos de coleta, o doador deverá ser consultado sobre a inclusão de seu nome no Redome – Registro Nacional de Doadores de Medula.

*Parágrafo único.* A inclusão de que trata o *caput* não implicará obrigatoriedade de doação de medula.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 2011

*Patricio*  
**DEPUTADO PATRÍCIO**

*Presidente*



Assessoria de Planejamento e Orçamento  
a ASSP em 30/08/2011  
p/ *Luiza Costa*  
Chefe da Assessoria de Planejamento e Orçamento  
Matr. 1.604-04

L I D O  
Em 30/08/11  
*Davi* 12479  
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 183 /2011-GAG

Brasília, 23 de agosto de 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº. 192/2011**, que “**dispõe sobre os editais de licitação e contratos diretos sem licitação no âmbito do Distrito Federal**”.

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar, certo é que o projeto sob exame não merece ser acolhido quanto aos seus aspectos jurídicos, porquanto contrário aos parâmetros de índole constitucional aplicáveis ao tema objeto da proposta.

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado Patrício**  
DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**NESTA**

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, 25/Nov/2011 15:12

*Leonardo 16809*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Fls. Nº \_\_\_\_\_

O veto em questão deve-se à circunstância de que a matéria insere-se na competência legislativa privativa da União - legislar sobre licitações e contratos administrativos. Na hipótese, não existe lei complementar por meio da qual se autorize a legislação supletiva do Distrito Federal. Assim, restam violados o artigo 22, inciso XXVII e parágrafo único, da Constituição Federal.

Dessa forma, não há como cancelar a iniciativa parlamentar, ante a inobservância aos termos do Texto Constitucional e da Lei Orgânica do Distrito Federal, ensejando, assim, a oposição de **VETO TOTAL** ao aludido projeto.

Diante das razões acima, **comunico que vetei o Projeto de Lei nº. 192/2011**, pugnando pela manutenção do **VETO TOTAL** por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador do Distrito Federal





(Autoria do Projeto: Deputada Rejane Pitanga)

**Dispõe sobre os editais de licitação e contratos diretos sem licitação no âmbito do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Os editais de licitação e os contratos diretos realizados pela administração pública do Distrito Federal que demandem contratação de mão de obra conterão cláusula expressa de exigência de reserva mínima de 5% (cinco por cento) das vagas de emprego para pessoas do sexo feminino.

**Art. 2º** O Poder Executivo desenvolverá ações para implementar, em caráter permanente, a formação e a qualificação de trabalhadores em todas as áreas onde se verifique a necessidade de aprimoramento profissional.

**Art. 3º** O disposto nesta Lei se aplicar-se-á, também, quando da renovação dos contratos em vigor firmados pela Administração Pública.

**Art. 4º** A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta dias).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 2011

**DEPUTADO PATRÍCIO**

Presidente



At. Debr. do Processo Legislativo nº 195/2011, em 30/08/2011  
à ASSP em 30.08.2011  
pl. Leiza Costa  
Chefe da Assessoria de Planejamento e Distribuição  
Matr. 10094-34

**TTDO**  
Em 30/08/2011  
Dau 12079  
Assessoria de Planejamento

MENSAGEM

Nº 179 /2011-GAG

Brasília, 23 de agosto de 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº. 195/2011**, que assegura ao cidadão atendimento em tempo razoável, na Rede Pública de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

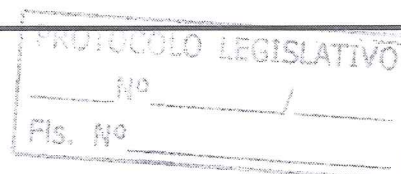
MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar, certo é que o projeto sob exame não merece ser acolhido, porquanto contrário aos parâmetros de índole constitucional aplicáveis ao tema objeto da proposta.

O veto em questão deve-se à circunstância de que a matéria posta no mencionado projeto de lei insere-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar privativamente sobre as atribuições das Secretarias de Estado, nos termos do art. 71, §1º, inciso IV, bem como art. 100, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado Patrício**  
DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

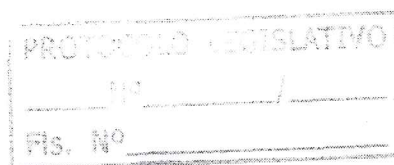


Dessa forma, não há como cancelar a iniciativa parlamentar, ante a inobservância aos termos do Texto Constitucional, ensejando, assim, a oposição de **VETO TOTAL** ao aludido projeto.

Diante das razões acima, **comunico que vetei o Projeto de Lei nº. 195/2011**, pugnando pela manutenção do **VETO TOTAL** por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador do Distrito Federal





(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

**Assegura ao cidadão atendimento, em tempo razoável, na Rede Pública de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** As unidades da rede pública de saúde, em atendimento ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ficam obrigadas a realizar atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS com o tempo máximo de espera, a contar do agendamento, de:

I – quinze dias para exames médicos;

II – trinta dias para consulta;

III – sessenta dias para cirurgias eletivas;

IV – três dias para consultas de idosos, valetudinários, pessoas com deficiência e gestantes, quando não for o caso de internação imediata.

§ 1º Excetua-se do *caput* as unidades de terapia intensiva e os casos considerados de atendimento de urgência e emergência que exijam atendimento imediato.

§ 2º Quando o usuário for criança com idade inferior a dez anos ou portador de doença grave, os prazos previstos neste artigo ficam reduzidos em um terço.

**Art. 2º** A não observância dos prazos fixados nesta Lei implicará abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração da responsabilidade.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de agosto de 2011

**DEPUTADO PATRÍCIO**  
*Presidente*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
____ Nº ____ / ____
Fis. Nº ____

Ao Sen. do Protocolo Legislativo para registro, e em seguida  
ASSP Em 30.08.2011  
pl. *Luiza Costa*  
Chefe de Assessoria de Planejamento e Distribuição  
Mat. 10094-34

ETDO  
Em 30/08/11  
*DMS* 12079  
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 187 /2011-GAG

Brasília, 23 de agosto de 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº. 277/2011**, que “proíbe no âmbito do Distrito Federal, os veículos de comunicação de veicularem propagandas de fins eróticos e outras atividades congêneres”

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar, certo é que o projeto sob exame, quanto aos seus aspectos jurídicos, não merece ser acolhido, porquanto contrário aos parâmetros de índole constitucional, aplicáveis ao tema objeto da proposta.

O veto em questão deve-se à circunstância de que a matéria insere-se na competência legislativa privativa da União - legislar sobre propaganda comercial. Na hipótese, não existe lei complementar por meio da qual se autorize a legislação supletiva do Distrito Federal. Assim, restam violados o artigo 22, inciso XXIX, e parágrafo único, da Constituição Federal, além do princípio federativo.

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E DISTRIBUIÇÃO 25/AGO/2011 15:15

*Luizado 16/8/11*

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado Patrício**  
DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**NESTA**

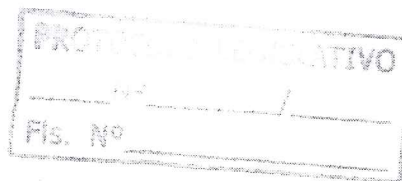
PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Fls. Nº \_\_\_\_\_

Dessa forma, não há como cancelar a iniciativa parlamentar, ante a inobservância aos termos do Texto Constitucional e da Lei Orgânica do Distrito Federal, ensejando, assim, a oposição de **VETO TOTAL** ao aludido projeto.

Diante das razões acima, **comunico que vetei o Projeto de Lei nº. 277/2011**, pugnando pela manutenção do **VETO TOTAL** por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador do Distrito Federal



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Deputado Olair Francisco)

**Proíbe no âmbito do Distrito Federal, os veículos de comunicação de veicularem propagandas de fins eróticos e outras atividades congêneres.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Os jornais, revistas, panfletos e publicações em geral de classificados, bem como qualquer outro veículo de comunicação impressa com circulação no Distrito Federal, ficam proibidos de veicular anúncios ou propagandas que ofereçam serviços de acompanhantes, endereços e telefones de serviços de massagem de caráter erótico, saunas e outras atividades congêneres que induzam à prostituição.

**Art. 2º** Às empresas a que se refere o art. 1º da presente Lei, em caso de desobediência, aplicar-se-á pena de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por peça ou anúncio veiculado.

*Parágrafo único.* A multa estabelecida no *caput* será aplicada, sucessivamente, acrescida de 100% (cem por cento), a cada nova veiculação dos anúncios a que se refere o art. 1º.

**Art. 3º** O órgão responsável pela fiscalização, bem como a destinação dos recursos provenientes das multas aplicadas, serão definidos pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 2011

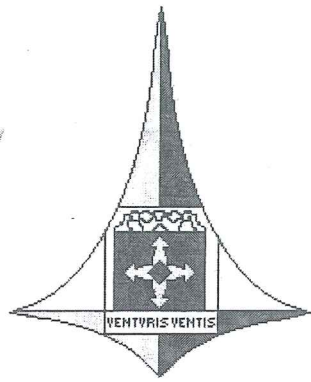
  
**DEPUTADO PATRÍCIO**

*Presidente*

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
Nº _____ / _____
Fis. Nº _____

LIDO  
Em 30/08/11  
DAUS 12079  
Assessoria de Planário

Ao Setor de Assessoria Legislativa para registro, e em seguida  
AssSP - Em 30/08/2011  
p/ *Luiza Costa*  
Chefe de Assessoria de Planário e Distribuição  
Matr. 10504/34



DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº. 186 /2011 – GAG

Brasília, 23 de agosto de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 74 e do inciso IX do artigo 100, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 304/2011**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal de empresas prestadoras de serviços na forma que especifica, pelas razões expostas a seguir.

Ocorre que o aludido Projeto de Lei, ao pretender dispor sobre a **obrigatoriedade da inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF**, estabelece uma faculdade, pois **permite que contribuintes do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – estabelecidos em outras unidades federadas, ainda que imunes ou isentos, que prestem serviços no Distrito Federal, em caráter permanente ou temporário, somente promovam a inscrição no CF/DF quando a prestação de serviços neste ente federado ocorrer por período superior a 90 (noventa) dias.**

Tal **faculdade** vai de encontro à disciplina atual da matéria, que impõe o dever de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF) a toda pessoa física ou jurídica que realize habitualmente ou não, operações tributáveis

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
Nº \_\_\_\_\_  
Fis. Nº \_\_\_\_\_

ASSASSORIA DE PLANÁRIO E DISTRITO, 25/Ago/2011 15:14

*Luizardo 16/8/09*

*7*  
*[Handwritten signature]*

pelo ISS ou ICMS, devendo o contribuinte, regra geral, promover sua inscrição antes do início das atividades.

Em relação ao ISS, a exigência consta do art. 12 do seu regulamento, **Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005**, segundo o qual o contribuinte, mesmo que imune ou isento, deve se inscrever no CF/DF antes do início das atividades. Por se tratar de obrigação acessória, até os contribuintes dispensados do seu pagamento são obrigados à inscrição no Cadastro Fiscal.

O fundamento para a exigência de inscrição no Cadastro Fiscal advém do **Código Tributário Nacional**, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária tal dever, no interesse da fiscalização dos tributos, *in verbis*:

**Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.**

§ 1º **A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.**

§ 2º **A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.**

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

**Art. 121.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

**Art. 122.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

A legislação distrital, nos termos do art. 95 do **Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966** c/c o art. 12 e com o art. 6º do **Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005**, já determina a **obrigatoriedade da inscrição do contribuinte antes do início das atividades, independentemente do tempo de duração**, *in verbis*:

**DECRETO-LEI Nº 82, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.966.**

**Art. 95** Considera-se local da prestação do serviço:

PROVIL	CONTING

7.  
P

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

III - no caso do serviço a que se refere o item 100 da lista anexa ao art. 89, o Distrito Federal, na hipótese de existência em seu território de parcela da rodovia explorada.

#### DECRETO Nº 25.508, DE 19 DE JANEIRO DE 2005

**Art. 6º** Considera-se estabelecimento prestador o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, **onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário**, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, **caracteriza unidade econômica ou profissional**, para os efeitos deste artigo, a existência de um dos seguintes elementos:

I - pessoal, material, máquinas, instrumentos e/ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários, fazendários, fiscalizadores de exercício profissional, nos cartórios ou na Junta Comercial;

IV - **permanência ou ânimo de permanecer no local**, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizados pela indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, em contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em conta de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

(...)

**Art. 12. O contribuinte do ISS**, ainda que imune ou isento, **inscrever-se-á no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, antes do início das atividades.**

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se como de início de atividade a data em que o contribuinte realizar a primeira prestação de serviço ou aquela por este declarada, se anterior, ou ainda quando constatada a existência de um dos elementos relacionados no § 1º do art. 6º.

Observa-se, por oportuno, que o citado Decreto nº 25.508/2005, retira ainda seu pressuposto de validade da **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**, Lei do ISS, que define como estabelecimento prestador o local da prestação dos serviços, e contribuinte o prestador dos serviços, *in verbis*:

**Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços**, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações



de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.**

Nesse sentido, o PL nº 304/2011, além de ferir a Lei do ISS, por permitir que contribuintes de ISS prestem serviços no Distrito Federal, por até 90 (noventa) dias, sem a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Fiscal local, concede tratamento privilegiado a empresas de outras unidades federadas, em detrimento de empresas estabelecidas no Distrito Federal, o que viola o princípio constitucional da isonomia tributária<sup>1</sup>.

Ao transformar uma obrigação tributária numa mera faculdade, o PL nº 304/2011 ainda retira da Fazenda distrital um importante instrumento de controle dos contribuintes de ISS, o que dificulta a fiscalização e facilita a evasão fiscal, mostrando-se, pois, contrário ao interesse público.

Essas são as razões, Senhor Presidente, pelas quais vetei integralmente o Projeto de Lei nº 304/2011, pugnando pela manutenção desse veto por essa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Brasília, de de 2011.

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador



<sup>1</sup> **Art. 150** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
(...)

**II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente**, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

*Veto  
Aplauso*

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição de empresas prestadoras de serviços no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, na forma que especifica.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** O contribuinte do Imposto sobre Serviços – ISS, ainda que imune ou isento, cuja sede ou matriz econômica seja estabelecida em outra unidade da federação, sem filial no Distrito Federal, mas que, por força de contrato, convênio ou celebrado termo, vise a prestação de serviços no Distrito Federal, em caráter permanente ou temporário, superior a noventa dias, fica obrigado a inscrever-se no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF.

§ 1º Os contribuintes do ISS enquadrados nos termos deste artigo, terão o prazo de sessenta dias para se inscreverem no CF/DF.

§ 2º Transcorrido o prazo estabelecido no § 1º sem que o contribuinte tenha efetivado sua inscrição, esta será realizada de ofício nos termos do regulamento do ISS.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 2011

*Patricio*  
**DEPUTADO PATRÍCIO**

*Patricio*  
Presidente



L I D O  
Em 30/08/11  
Dau 12079  
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 184 /2011-GAG

Brasília, 23 de agosto de 2011

Ac. Supr. de Prob. Leg. 1.340 para registro, e em seguida

a ASSP em 30/08/2011

pt. Luiz Costa

D. de Assessoria de Plenário

Ofício de Assessoria de Plenário e Distribuição  
Nº 1.359-04

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, com o objetivo de comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei nº. 315/2011**, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de aparelhos climatizadores e umidificadores evaporativos nos estabelecimentos comerciais e industriais que especifica.

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar, certo é que o projeto sob exame, quanto aos seus aspectos jurídicos, não merece ser acolhido, porquanto contrário aos parâmetros, de índole constitucional, aplicáveis ao tema objeto da proposta.

O veto em questão deve-se à circunstância de que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 15 e art. 16, desautoriza a criação de custos que não se encontre devidamente acompanhada de declaração do ordenador de despesa no sentido de sua adequação orçamentária, bem assim exige a estimativa de impacto econômico-financeiro do dispêndio relativamente ao exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.



Excelentíssimo Senhor  
**Deputado Patrício**  
DD Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA


ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 25/08/2011 15:13

Leonardo 16809

Dessa forma, não há como cancelar a iniciativa parlamentar, ante a inobservância dos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando, assim, a oposição de **VETO TOTAL** ao aludido projeto.

Diante das razões acima, **comunico que vetei o Projeto de Lei nº. 315/2011**, pugnando pela manutenção do **VETO TOTAL** por essa egrégia Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do meu apreço e consideração.

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador do Distrito Federal





(Autoria do Projeto: Deputado Raad Massouh)

Info  
Apelo  
Oliveira

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de aparelhos climatizadores e umidificadores evaporativos nos estabelecimentos comerciais e industriais que especifica e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos comerciais e industriais e os órgãos e empresas públicas no âmbito do Distrito Federal com área superior a 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) obrigados a instalar em suas edificações aparelhos climatizadores e umidificadores evaporativos.

*Parágrafo único.* Ficam excetuados da exigência constante no *caput* os estabelecimentos comerciais e industriais e os órgãos e empresas públicas no âmbito do Distrito Federal que comprovarem tecnicamente a inviabilidade ou a inadequação da instalação dos aparelhos climatizadores e umidificadores evaporativos em suas edificações.

**Art. 2º** O sistema de climatização e umidificação deverá fazer parte do projeto de construção dos estabelecimentos a partir da data de vigência desta Lei.

§ 1º O sistema de climatização e umidificação deverá ser requisito básico para concessão do alvará de funcionamento dos estabelecimentos que se enquadram nesta Lei.

§ 2º Nos estabelecimentos discriminados no art. 1º, deve constar, em local de ampla visualização, comunicado contendo recomendações regulamentadas pelo Poder Executivo, o número da Lei vigente e a sanção aplicável no caso de descumprimento.

§ 3º Os estabelecimentos já existentes na data de publicação desta Lei terão o prazo de um ano para adequar-se.

**Art. 3º** Considerar-se-á seca a verificação de 15 dias consecutivos ou mais sem precipitações, ou com uma queda de até 30% da média de precipitações para a época e local.

**Art. 4º** Sempre que o índice mais baixo da umidade relativa do ar for igual ou inferior a 20%, o Governo do Distrito Federal poderá divulgar, pelos meios de comunicação mais acessíveis à população urbana e rural, os índices de umidade relativa no ar, assim como o índice pluviométrico acumulado do ano em curso, ocorrido na macrorregião do Distrito Federal e registrado pelo Departamento Nacional de Meteorologia – DENMET, bem como alertas sobre as medidas de saúde preventivas a serem adotadas com crianças, idosos, portadores de doenças renais, respiratórias, vasculares, cardíacas e outras, assim como com a população residente em locais ainda não providos de redes de água potável e esgoto domiciliar.

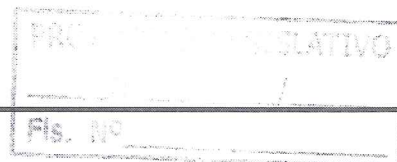
**Art. 5º** O Governo do Distrito Federal regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

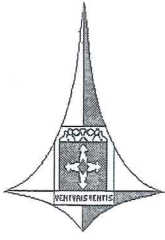
**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 2011

  
DEPUTADO PATRÍCIO  
Presidente





L I D O  
Em. 9, 2, 2011  
*[Signature]*  
Assessoria de Plenário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Distrital AGACIEL MAIA** **A-PTC**  
PL 124 /2011

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro

em seguida a: **ASSP**

- CCJ
- CEOP
- CAS
- CDC
- CSEG
- CAP
- CES
- CDORCEDP
- CDESCMAT

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. Deputado AGACIEL MAIA)**

**Cria a Semana de Arte e Cultura do Gama, Região Administrativa do Distrito Federal RA – II.**

Em. 10, 02, 11  
*[Signature]*  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica criada a Semana de Arte e Cultura do Gama, Região Administrativa do Distrito Federal RA – II, a ser realizada, anualmente, no mês de outubro, na semana de aniversário da cidade do Gama.

**Parágrafo único.** O Governo do Distrito Federal, por intermédio de seus órgãos competentes, na Semana de Arte e Cultura do Gama, promoverá atividades culturais na cidade.

**Art. 2º** A Semana de Arte e Cultura do Gama têm por objetivo estimular, as manifestações culturais da cidade, com diversas modalidades de criação artística e folclóricas.

**Art. 3º** Ficam definidas as seguintes atividades mínimas para comemoração da Semana de Arte e Cultura do Gama:

I – promoção de feiras, exposições, palestras, debates, apresentações e mostras durante a realização do evento;

II - utilização da mídia para divulgação dos eventos e chamamento de toda a comunidade;

**Art. 4º** A Semana de Arte e Cultura do Gama passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

**Parágrafo Único.** O órgão responsável pelo Calendário Oficial de Eventos do Governo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias para a divulgação e apoio aos organizadores do evento descrito no *caput*.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

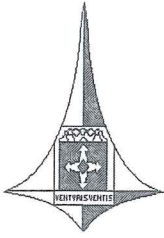
**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

*[Signature]*

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 08FEV2011 15:26

Liana de 16/09

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 124/2011  
Fls. Nº 01 Bete



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Distrital AGACIEL MAIA- PTC**

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa atender a solicitação dos moradores da cidade do Gama, na busca de melhores condições de contato com os eventos culturais na sua cidade, como forma de preservar suas tradições culturais, proporcionando-lhes lazer e cultura ao mesmo tempo.

A semana escolhida para a realização do evento é no mês de outubro de cada ano, na semana de aniversário da cidade do Gama, comemorado no dia 12 do mesmo mês, podendo vir à semana de Arte e Cultura fazer parte da programação das festividades.

A Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 246 estabelece que "o Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal".

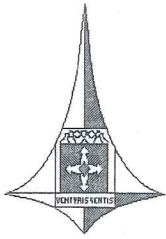
A Lei Complementar nº 267 de 15 de dezembro de 1999, reafirma esse preceito em relação ao exercício dos direitos culturais, dispendo sobre a criação do Programa de Apoio à Cultura – PAC, prescrevendo em seu art. 5º sobre a criação do Fundo de Apoio à Cultura – FAC, "sob a administração da Secretaria de Estado de Cultura, para captar e destinar recursos para projetos artísticos e culturais que atendam às finalidades do Programa de Apoio à Cultura – PAC".

A cultura é capaz de transformar a sociedade, portanto, a intenção do Projeto de Lei é promover um trabalho contínuo, onde será comemorado anualmente a Semana de Arte e Cultura do Gama a fim de ampliar cada vez mais o incentivo a produção cultural e descentralizar a cultura do Distrito Federal, com apresentações, feiras, shows, palestras e mostras culturais de artistas locais.

A cultura em todos os seus aspectos, tem como resultado fortalecer a identidade pessoal do indivíduo, bem como, integrá-lo em sua família e em sua comunidade, sendo um conjunto harmônico de valores, crenças e costumes, a cultura tem grandiosa relevância para uma sociedade.

Com esta iniciativa, esperamos contribuir para o fortalecimento da cultura não só na cidade do Gama, mas também como de todo o Distrito Federal, para isso, o Projeto de Lei propõe também o reconhecimento da Semana de Arte e Cultura, por meio da inclusão de seu dia, no Calendário Oficial de eventos do Distrito Federal.

PROT. DO LEGISLATIVO  
PL Nº 124/2011  
Assinado Bete

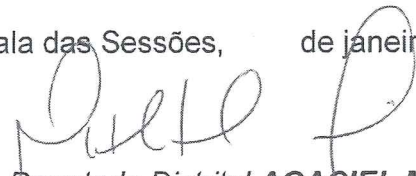


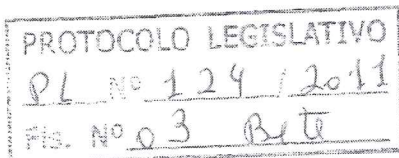
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Distrital *AGACIEL MAIA- PTC***

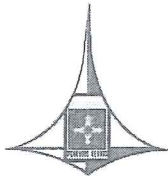
A propósito, merece ser destacada a importância da cultura como vetor de inclusão social e desenvolvimento urbano, além da preservação da memória e a identidade de raízes culturais locais

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de janeiro de 2011.

  
Deputado Distrital **AGACIEL MAIA**





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete do Deputado Agaciel, PL 194 /2011

L I D O  
Em 13/03/2011  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº  
(Do Sr. Deputado AGACIEL MAIA)**

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RJ

Em 02/03/11

*[Assinatura]*  
Itamar Pimenta Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Inclui no Calendário Oficial do Distrito Federal o Dia da Caminhada da Paz.**

Setor Protocolo Legislativo  
Ph Nº 194, 2011  
Folha Nº 01 BIA

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica incluído no Calendário Oficial do Distrito Federal o Dia da Caminhada da Paz, a ser realizada, anualmente, em domingo próximo ao dia 24 de fevereiro, pelo Rotary Club do Gama e Casa da Amizade do Gama, com o apoio do Governo do Distrito Federal, na Região Administrativa do Gama – RA II.

**Parágrafo único.** O Governo do Distrito Federal, por intermédio de seus órgãos competentes, no Dia da Caminhada da Paz, promoverá atividades relacionadas com o objetivo do presente Projeto de Lei.

**Art. 2º** O órgão responsável pelo Calendário Oficial de Eventos do Governo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias para a divulgação e apoio aos organizadores do evento descrito no art. 1º.

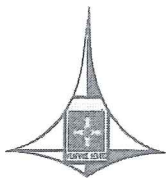
**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

*[Assinatura]*

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 25/Fev/2011 17:32



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Agaciel Maia*

**JUSTIFICAÇÃO**

A CAMINHADA DA PAZ se constitui na mobilização da comunidade gamense, convocada pelo Rotary Club do Gama e Casa da Amizade do Gama, com o propósito de elevar o nível de consciência dos cidadãos da cidade, em como é imprescindível o estabelecimento de um ambiente de harmonia, tolerância e respeito mútuo entre os indivíduos e da responsabilidade ínsita a cada um, no processo de pacificação da cidade do Gama, contribuindo ainda que de forma singela, para a obtenção da paz mundial.

O evento acontece anualmente desde 1994, em domingo próximo ao dia 24 de fevereiro, integrando as comemorações do aniversário do Rotary Internacional.

Em 2010 a CAMINHADA DA PAZ foi realizada com 2.100 participantes.

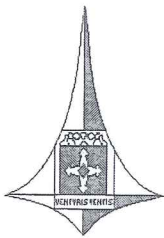
Com esta iniciativa, esperamos contribuir para o fortalecimento da conscientização não só na cidade do Gama, mas também como de todo o Distrito Federal.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,            de fevereiro de 2011.

*Deputado Distrital* **AGACIEL MAIA**

Sector Protocolo Legislativo  
Ph Nº 194 / 2011.  
Folha Nº 02 BIA



L I D O  
 Em, 9, 2, 2011  
 [Assinatura]  
 Assessoria de Plenário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Distrital AC** **PL 124 /2011** **'A- PTC**

Do Setor de Protocolo Legislativo para registro

em seguida à: **ASSP**

- CCJ
- CEOP
- CAS
- CCO
- CSEG
- CAF
- LES
- COURCEOP
- CDESCTMAT

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. Deputado AGACIEL MAIA)**

Em, 10, 02, 11  
 [Assinatura]  
 Itamar Pinheiro Lima  
 Chefe da Assessoria de Plenário

**Cria a Semana de Arte e Cultura do Gama, Região Administrativa do Distrito Federal RA – II.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica criada a Semana de Arte e Cultura do Gama, Região Administrativa do Distrito Federal RA – II, a ser realizada, anualmente, no mês de outubro, na semana de aniversário da cidade do Gama.

**Parágrafo único.** O Governo do Distrito Federal, por intermédio de seus órgãos competentes, na Semana de Arte e Cultura do Gama, promoverá atividades culturais na cidade.

**Art. 2º** A Semana de Arte e Cultura do Gama têm por objetivo estimular, as manifestações culturais da cidade, com diversas modalidades de criação artística e folclóricas.

**Art. 3º** Ficam definidas as seguintes atividades mínimas para comemoração da Semana de Arte e Cultura do Gama:

- I – promoção de feiras, exposições, palestras, debates, apresentações e mostras durante a realização do evento;
- II - utilização da mídia para divulgação dos eventos e chamamento de toda a comunidade;

**Art. 4º** A Semana de Arte e Cultura do Gama passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

**Parágrafo Único.** O órgão responsável pelo Calendário Oficial de Eventos do Governo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias para a divulgação e apoio aos organizadores do evento descrito no *caput*.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

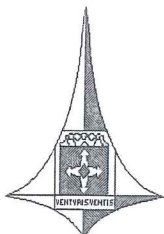
**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

[Assinatura]

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 087-2011 15:26

Laud 16805

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PL Nº 124/2011  
 Fls. Nº 01 Bete



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Distrital AGACIEL MAIA- PTC**

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa atender a solicitação dos moradores da cidade do Gama, na busca de melhores condições de contato com os eventos culturais na sua cidade, como forma de preservar suas tradições culturais, proporcionando-lhes lazer e cultura ao mesmo tempo.

A semana escolhida para a realização do evento é no mês de outubro de cada ano, na semana de aniversário da cidade do Gama, comemorado no dia 12 do mesmo mês, podendo vir à semana de Arte e Cultura fazer parte da programação das festividades.

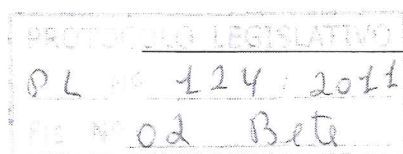
A Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 246 estabelece que “o Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal”.

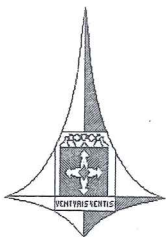
A Lei Complementar nº 267 de 15 de dezembro de 1999, reafirma esse preceito em relação ao exercício dos direitos culturais, dispondo sobre a criação do Programa de Apoio à Cultura – PAC, prescrevendo em seu art. 5º sobre a criação do Fundo de Apoio à Cultura – FAC, “sob a administração da Secretaria de Estado de Cultura, para captar e destinar recursos para projetos artísticos e culturais que atendam às finalidades do Programa de Apoio à Cultura – PAC”.

A cultura é capaz de transformar a sociedade, portanto, a intenção do Projeto de Lei é promover um trabalho contínuo, onde será comemorado anualmente a Semana de Arte e Cultura do Gama a fim de ampliar cada vez mais o incentivo a produção cultural e descentralizar a cultura do Distrito Federal, com apresentações, feiras, shows, palestras e mostras culturais de artistas locais.

A cultura em todos os seus aspectos, tem como resultado fortalecer a identidade pessoal do indivíduo, bem como, integrá-lo em sua família e em sua comunidade, sendo um conjunto harmônico de valores, crenças e costumes, a cultura tem grandiosa relevância para uma sociedade.

Com esta iniciativa, esperamos contribuir para o fortalecimento da cultura não só na cidade do Gama, mas também como de todo o Distrito Federal, para isso, o Projeto de Lei propõe também o reconhecimento da Semana de Arte e Cultura, por meio da inclusão de seu dia, no Calendário Oficial de eventos do Distrito Federal.



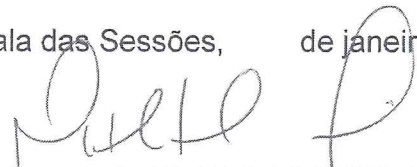


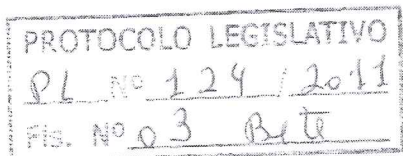
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Distrital *AGACIEL MAIA- PTC***

A propósito, merece ser destacada a importância da cultura como vetor de inclusão social e desenvolvimento urbano, além da preservação da memória e a identidade de raízes culturais locais

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de janeiro de 2011.

  
Deputado Distrital **AGACIEL MAIA**



**EMENDA N.º 1 (SUPRESSIVA)**

**Ao PROJETO DE LEI Nº 124/2011, que  
"cria a Semana de Arte e Cultura do  
Gama, Região Administrativa do Distrito  
Federal RA - II".**

Suprima-se o parágrafo único do artigo 1º da proposição.

Sala das Comissões, em

  
Deputado **CHICO LEITE**  
Relator

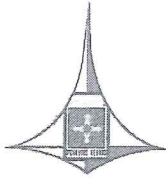
**EMENDA N.º 2 (SUPRESSIVA)**

**Ao PROJETO DE LEI Nº 124/2011, que  
"cria a Semana de Arte e Cultura do  
Gama, Região Administrativa do Distrito  
Federal RA - II".**

Suprima-se o parágrafo único do artigo 4º da proposição.

Sala das Comissões, em

  
Deputado **CHICO LEITE**  
Relator



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete do Deputado Agaciel, PL 194 /2011

L I D O  
Em. 1, 3, 2011  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Sr. Deputado AGACIEL MAIA)**

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 02, 03, 11

*[Assinatura]*  
Laimar Pichneiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Inclui no Calendário Oficial do Distrito Federal o Dia da Caminhada da Paz.**

Setor Protocolo Legislativo  
Ph Nº 194, 2011  
Folha Nº 01 BIA

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica incluído no Calendário Oficial do Distrito Federal o Dia da Caminhada da Paz, a ser realizada, anualmente, em domingo próximo ao dia 24 de fevereiro, pelo Rotary Club do Gama e Casa da Amizade do Gama, com o apoio do Governo do Distrito Federal, na Região Administrativa do Gama – RA II.

**Parágrafo único.** O Governo do Distrito Federal, por intermédio de seus órgãos competentes, no Dia da Caminhada da Paz, promoverá atividades relacionadas com o objetivo do presente Projeto de Lei.

**Art. 2º** O órgão responsável pelo Calendário Oficial de Eventos do Governo do Distrito Federal adotará as medidas necessárias para a divulgação e apoio aos organizadores do evento descrito no art. 1º.

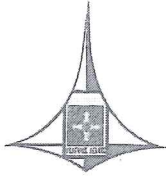
**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 25/Fev/2011 17:32

*[Assinatura]*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Agaciel Maia*

**JUSTIFICAÇÃO**

A CAMINHADA DA PAZ se constitui na mobilização da comunidade gamense, convocada pelo Rotary Club do Gama e Casa da Amizade do Gama, com o propósito de elevar o nível de consciência dos cidadãos da cidade, em como é imprescindível o estabelecimento de um ambiente de harmonia, tolerância e respeito mútuo entre os indivíduos e da responsabilidade ínsita a cada um, no processo de pacificação da cidade do Gama, contribuindo ainda que de forma singela, para a obtenção da paz mundial.


O evento acontece anualmente desde 1994, em domingo próximo ao dia 24 de fevereiro, integrando as comemorações do aniversário do Rotary Internacional.

Em 2010 a CAMINHADA DA PAZ foi realizada com 2.100 participantes.

Com esta iniciativa, esperamos contribuir para o fortalecimento da conscientização não só na cidade do Gama, mas também como de todo o Distrito Federal.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2011.



*Deputado Distrital* **AGACIEL MAIA**

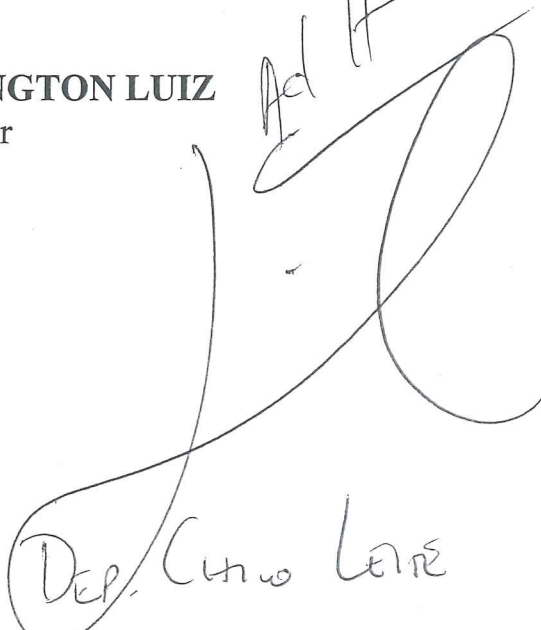
Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 194/2011.  
Folha Nº 02 BIA

**EMENDA N.º 1 (SUPRESSIVA)**

**Ao PROJETO DE LEI N.º 194, de 2011,  
que “inclui no Calendário Oficial do  
Distrito Federal o Dia da Caminhada da  
Paz”.**

Suprima-se o parágrafo único do artigo 1º da proposição.

Deputado **WELLINGTON LUIZ**  
Relator

*Ad Hoc*  
  
*Dep. Wellington Luiz*

**EMENDA N.º 2 (SUPRESSIVA)**

**Ao PROJETO DE LEI N.º 194, de 2011,  
que “inclui no Calendário Oficial do  
Distrito Federal o Dia da Caminhada da  
Paz”.**

Suprima-se o artigo 2º da proposição, renumerando-se os demais.

Deputado **WELLINGTON LUIZ**  
Relator

*Ad. Ho*  
*Dep. Wellington Luiz*



10/5/2011  
*Israel*

Assessoria de Plenário

PR 020 /2011

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .....**

**(Do Sr. Dep. Prof. Israel Batista)**

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 129 do RL.

Em, 10/05/11

*Itamar P. Lima*  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Institui e normatiza, na Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Programa Conhecendo o Parlamento, composto pelos projetos Jovem Cidadão, Cidadão do Futuro, Cidadania para Todos e Projeto Interação – uma conversa sobre cidadania, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:**

*Assinado*

**TÍTULO I**

**Do Programa**

**Art. 1º** Fica instituído e normatizado, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Programa "Conhecendo o Parlamento", composto dos seguintes projetos:

- I – "Cidadão do Futuro"; ✓
- II – "Jovem Cidadão"; ✓
- III – "Cidadania para Todos"; ✓
- IV – "Interação: uma conversa sobre cidadania". ✓

Setor Protocolo Legislativo  
PR Nº 20 / 2011  
Folha Nº 01 RITG

*Parágrafo único.* Compete privativamente à Escola do Legislativo as atividades de planejamento, direção, controle, coordenação e execução do Programa "Conhecendo o Parlamento". ✓

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO, 09/Mai/2011, 17:04

*IB*



## TÍTULO II

### Dos Projetos

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

**Art. 2º** O Programa "Conhecendo o Parlamento" bem como os projetos que o compõem têm como objetivos gerais:

I – contribuir para a formação de consciência política para o exercício da cidadania, esclarecendo e aprofundando a reflexão sobre a relação direta entre o Poder Legislativo e a democracia;

II – favorecer a compreensão sobre as funções e o papel do parlamento e dos deputados distritais;

III – aproximar a Câmara Legislativa da sociedade;

IV – contribuir para a melhora progressiva da imagem do Poder Legislativo perante a sociedade.

#### CAPÍTULO II

##### Do Projeto "Cidadão do Futuro"

**Art. 3º** O Projeto "Cidadão do Futuro" destina-se aos estudantes de nível fundamental das escolas das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal.

#### CAPÍTULO III

##### Do Projeto "Jovem Cidadão"

**Art. 4º** O Projeto "Jovem Cidadão" destina-se aos estudantes de nível médio das escolas das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal.

Sector Protocolo Legislativo

PR Nº 20 / 2011

Folha Nº 02 R 1 TA



**CAPÍTULO IV**

**Do Projeto "Cidadania Para Todos"**

**Art. 5º** O Projeto "Cidadania para Todos" destina-se aos cidadãos da terceira idade do Distrito Federal.

*capítulo  
cl. 5 art. 5º*

**CAPÍTULO V**

**Do Projeto "Interação: uma conversa sobre cidadania"**

**Art. 6º** O Projeto "Interação: uma conversa sobre cidadania" destina-se aos estudantes de nível médio e superior das escolas das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal.

**Art. 7º** O Projeto "Interação: uma conversa sobre cidadania" será realizado mediante a produção, transmissão e reprodução de conteúdos audiovisuais pela TV Distrital da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 1º A participação do estudante no projeto condiciona-se à apresentação de documento, assinado pelo estudante ou por seu representante legal, autorizando a divulgação pública de sua imagem.

§ 2º O documento mencionado no § 1º deste artigo deverá ser arquivado na Escola do Legislativo do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo

PE Nº 20 / 2011

Folha Nº 03 R. I. T. B.

**TÍTULO III**

**Disposições Finais**

**Art. 8º** Os programas e projetos de que trata esta Resolução poderão ser desenvolvidos dentro das dependências da Câmara Legislativa ou em locais externos, especialmente em unidades de ensino públicas e particulares do Distrito Federal.

*10.*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

**Art. 9º** A Câmara Legislativa do Distrito Federal assegurará os recursos físicos, materiais, orçamentários, financeiros e humanos necessários à direção, ao planejamento e à execução dos projetos mencionados no art. 1º desta Resolução.

*Parágrafo único.* Os recursos financeiros necessários à direção, ao planejamento e à execução dos projetos mencionados no art. 1º desta Resolução deverão constar, especificamente, por projeto, no orçamento anual da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**Art. 10.** Para os fins do disposto nesta Resolução, fica a Câmara Legislativa autorizada a firmar convênios e acordos de cooperação com instituições educacionais públicas e privadas do Distrito Federal.

**Art. 11.** Compete privativamente à Escola do Legislativo do Distrito Federal regulamentar esta Resolução.

**Art. 12.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal de 1988, "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". Esse dispositivo foi reproduzido, quase de maneira idêntica, no parágrafo único do art. 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal; ei-lo: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica".

Setor Protocolo Legislativo

PR Nº 20 / 2011

Folha Nº 04 R1DA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

Interpretando os dispositivos retro citados, percebo a necessidade de aproximação da Câmara Legislativa do Distrito Federal com a sociedade; afinal, o fundamento de existência desse órgão é, justamente, o povo. Em outros termos, a Câmara Legislativa, bem como nós, parlamentares, devemos servir os habitantes do Distrito Federal.

No que atine à essência do Programa "Conhecendo o Parlamento", parece-me que a Resolução vai ao encontro dos desígnios das Constituições Federal e Distrital. Com efeito, um dos objetivos do Programa "Conhecendo o Parlamento" é contribuir para a educação política participativa da sociedade voltada para cidadania com a busca dialógica da negociação e do consenso. Educação essa que, nos termos dos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, e arts. 16, inciso VI, 17, inciso IX, 221, *caput*, e 233, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, constitui direito social e dever do Estado.

Tamanha é a importância da educação que o *caput* do art. 213 da Constituição Federal dispõe que: "Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas [...]". A Escola do Legislativo do Distrito Federal, a toda evidência, não é outra coisa senão uma escola pública, razão pela qual deve ser dotada de recursos suficientes para o adequado desenvolvimento de suas atividades, notadamente, do Programa "Conhecendo o Parlamento".

Perceba-se que o presente Projeto de Resolução, na medida em que visa a contribuir para a construção de uma imagem positiva da Câmara Legislativa do Distrito Federal perante a sociedade, traduz os anseios da população local, haja vista que, como já foi abordado, filosoficamente, a Câmara Legislativa e os parlamentares são o povo.

No que tange ao aspecto formal, a propositura da presente Resolução atende às normas de estrutura ou competência, segundo classificação de Norberto

IB



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

Bobbio<sup>1</sup>, do ordenamento jurídico distrital (arts. 60, incisos II e XXXVII, e 69, inciso V, da Lei Orgânica).

Sobreleva notar, a esta altura, que o presente Projeto de Resolução é legal, impessoal, moral, razoável, motivado, respeita o interesse público e, ainda, uma vez aprovado, tornar-se-á público. Efetiva-se, destarte, a norma advinda da interpretação *caput* do art. 19 da Lei Orgânica Distrital, que dispõe: "A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público [...]".

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a votarmos e aprovarmos o presente Projeto de Resolução, imprescindível para a população do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em .....

**Dep. Prof. Israel Batista**

**PDT/DF**

Setor Protocolo Legislativo  
PR Nº 20 / 2011  
Folha Nº 06 RITA

<sup>1</sup> BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Disponível em: <<http://analgesi.co.cc/html/t3166.html>>. Acesso em: 05 mai 2011.

**MESA DIRETORA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 20/11**

**Institui, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Programa *Conhecendo o Parlamento*.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:**

**CAPÍTULO I  
Das Disposições Gerais**

**Seção I  
Do Programa**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Programa *Conhecendo o Parlamento*.

**Seção II  
Dos Objetivos**

**Art. 2º** O Programa *Conhecendo o Parlamento* tem como objetivos gerais:

I – contribuir para a formação de consciência política para o exercício da cidadania;

II – aprofundar a reflexão sobre a relação entre o Poder Legislativo e a democracia;

III – favorecer a compreensão sobre as funções e o papel do parlamento e dos deputados distritais;

IV – aproximar a Câmara dos estudantes, organizações sociais e da comunidade em geral;

V – contribuir para criar uma imagem positiva do Poder Legislativo perante a sociedade.

PR n.º 20 / 11  
 de 15

### Seção III Da Composição

**Art. 3º** O Programa *Conhecendo o Parlamento* é composto dos seguintes Projetos:

- I – Projeto *Cidadão do Futuro*;
- II – Projeto *Jovem Cidadão*;
- III – Projeto *Cidadania para Todos*;
- IV – Projeto *Interação: uma Conversa sobre Cidadania*.

### Seção IV Da Competência

**Art. 4º** O Programa *Conhecendo o Parlamento* é da competência da Escola do Legislativo do Distrito Federal, responsável pelas atividades de:

- I – planejamento;
- II – direção;
- III – controle;
- IV – coordenação;
- V – execução.

## CAPÍTULO II Dos Projetos

### Seção I Do Projeto *Cidadão do Futuro*

**Art. 5º** O Projeto *Cidadão do Futuro* destina-se aos estudantes de nível fundamental das escolas das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal.

**Art. 6º** São objetivos do Projeto *Cidadão do Futuro*:

- I – promover a formação política dos estudantes do ensino fundamental;

- II – possibilitar a compreensão do papel do Poder Legislativo;
- III – permitir às crianças o contato direto com os representantes do Poder Legislativo;
- IV – ensinar como são elaboradas as leis;
- V – criar um canal para ouvir as sugestões e reivindicações dos estudantes do ensino fundamental.

## **Seção II** **Do Projeto *Jovem Cidadão***

**Art. 7º** O Projeto destina-se aos estudantes de nível médio das escolas das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal.

**Art. 8º** São objetivos do Projeto *Jovem Cidadão*:

- I – promover a formação política dos estudantes do ensino médio;
- II – promover a conscientização e a formação do senso de cidadania nos jovens;
- III – incentivar os jovens a se envolverem nas discussões dos problemas da comunidade;
- IV – proporcionar a participação em sessões simuladas e a apresentação de propostas;
- V – criar um canal para ouvir as sugestões e reivindicações dos estudantes do ensino médio.

## **Seção III** **Do Projeto *Cidadania para Todos***

**Art. 9º** O Projeto *Cidadania para Todos* destina-se aos cidadãos da terceira idade.

**Art. 10.** São objetivos do Projeto *Cidadania para Todos*:

- I – promover a conscientização para os direitos dos idosos;
- II – possibilitar aos idosos conhecer como se elaboram as leis;
- III – informar sobre o papel do Poder Legislativo;

IV – incentivar os idosos a se envolverem nas discussões dos problemas da comunidade;

V – criar um canal para ouvir suas sugestões e reivindicações.

#### Seção IV

#### Do Projeto *Interação: uma Conversa sobre Cidadania*

**Art. 11.** O Projeto *Interação: uma Conversa sobre Cidadania* destina-se aos estudantes de nível médio e superior das escolas das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal.

**Art. 12.** São objetivos do Projeto *Interação: uma Conversa sobre Cidadania*:

I – possibilitar o conhecimento do funcionamento e das competências do Poder Legislativo;

II – possibilitar o fortalecimento da cidadania;

III – favorecer o debate de questões de interesse da sociedade relacionadas ao Poder Legislativo;

IV – incentivar os estudantes a se envolverem na discussão dos problemas do Distrito Federal e na apresentação de soluções.

**Art. 13.** O Projeto *Interação: uma Conversa sobre Cidadania* será realizado mediante a produção, transmissão e reprodução de conteúdos audiovisuais pela TV Distrital da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 1º A participação do estudante no Projeto fica condicionada à apresentação de documento, assinado pelo estudante ou por seu representante legal, autorizando a divulgação pública de sua imagem.

§ 2º O documento mencionado no § 1º deste artigo deverá ser arquivado na Escola do Legislativo do Distrito Federal.

### CAPÍTULO III Das Disposições Finais

#### Seção I Do Local das Atividades

**Art. 14.** Os projetos de que trata esta Resolução poderão ser desenvolvidos dentro das dependências da Câmara Legislativa ou em outros locais, especialmente em unidades de ensino públicas ou particulares do Distrito Federal.

## Seção II Dos Recursos

**Art. 15.** A Câmara Legislativa do Distrito Federal assegurará os recursos materiais, financeiros e humanos necessários à direção, ao planejamento e à execução do Programa *Conhecendo o Parlamento*.

*Parágrafo único.* Os recursos financeiros mencionados no *caput* do artigo deverão constar, especificamente, por projeto, no orçamento anual da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

## Seção III Dos Convênios e Acordos

**Art. 17.** Para os fins do disposto nesta Resolução, fica a Câmara Legislativa autorizada a firmar convênios e acordos de cooperação com instituições educacionais públicas e privadas do Distrito Federal.

## Seção IV Da Regulamentação

**Art. 17.** Compete privativamente à Escola do Legislativo do Distrito Federal regulamentar esta Resolução.

**Art. 18.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo apresentado não altera significativamente o texto do projeto original, apenas busca incluir na proposta sugerida pelo autor modificações que buscam aprimorar a parte formal, principalmente no que diz respeito à estrutura do projeto apresentado.

Além disso, define os objetivos de cada um dos Projetos que compõem o Programa *Conhecendo o Parlamento*, dando maior consistência e clareza ao que se propõe.

A aprovação do texto na forma do Substitutivo ora apresentado consolida a existência do Programa *Conhecendo o Parlamento* nos moldes já existentes e definidos pela Escola do Legislativo, responsável por sua implementação e execução.

Sala das Reuniões, em

de 2011.



**Deputado Joe Valle**  
**Relator**